



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2020

SF/20292.666685-85

De PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 971, de 2020, que *aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal a Medida Provisória (MPV) nº 971, de 26 de maio de 2020, que *aumenta a remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais e altera as regras de cessão da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil do Distrito Federal.*

A Medida Provisória é composta por seis artigos e quatro Anexos, alterando quatro leis.

O art. 1º da Medida Provisória traz alterações à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que *dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.*

Altera-se a redação do inciso I do art. 12-B, estendendo-se a autorização da cessão de integrantes da carreira da Polícia Civil do DF para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República.

Também, acrescenta-se ao mesmo artigo o inciso VI-A, permitindo a cessão para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado.

Os arts. 2º e 3º da Medida Provisória alteram a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, que *institui a Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações dessas Corporações; dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal; altera as Leis nos 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 10.486, de 4 de julho de 2002, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, e dá outras providências.*

Pelo art. 2º, modifica-se a redação do inciso I do art. 29-A da Lei, para, também, considerar no exercício de função de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, os militares do DF que, estando na ativa, sejam nomeados ou designados para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República.

O art. 3º determina a alteração do Anexo I da referida Lei pelo Anexo I da Medida Provisória, que traz a Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Especial (VPE). Neste Anexo, representam-se os valores válidos da VPE de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2019, consoante a Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013. Apresentam-se, ainda, os valores da VPE com reajuste nominal de 25% a partir de 1º de janeiro de 2020.

O art. 4º da Medida Provisória substitui os Anexos I e II da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, pelos Anexos II e III da Medida Provisória. Lembramos que a referida Lei *fixa o subsídio dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal.*

O Anexo II traz a Tabela de Subsídios para a Carreira de Delegado de Polícia do Distrito Federal, com os valores válidos de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2019, consoante a Lei nº 12.804, de 2013. Também, apresenta os valores reajustados em 8% a partir de 1º de janeiro de 2020.

O Anexo III traz a Tabela de Subsídios para a Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, composta de dois quadros com os valores de

SF/20292.666685-85

subsídios para os cargos de perito criminal, perito médico-legista, agente de polícia, escrivão de polícia, papiloscopista policial e agente penitenciário da Polícia Civil do DF. São apresentados os valores válidos de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2019, consoante a Lei nº 12.804, de 24 de abril de 2013. Há, também, reajuste nominal de 8% nesses valores a partir de 1º de janeiro de 2020.

O art. 5º da Medida Provisória altera o Anexo XIII da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, pelo Anexo IV da Medida Provisória. A Lei alterada *cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; e modifica regras sobre requisição e cessão de servidores.*

O Anexo IV traz a Tabela de Valor da Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos Extintos Territórios Federais (VPEXT). Apresentam-se os valores em 2019, bem como os valores reajuste nominal de 25% a partir de 1º de janeiro de 2020.

O art. 6º da MPV traz a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro deste ano.

A Exposição de Motivos (EM) nº 63/2020 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) justifica:

2. A relevância e a urgência da proposta justificam-se em razão da inequívoca defasagem na remuneração do pessoal da segurança pública do Distrito Federal e ex-Territórios, cujo último ato de revisão datou de 2013 (Lei nº 12.804, de 24 de abril 2013).
[...]

Nos termos do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto nº 1, de 2020, durante a pandemia de Covid-19, o parecer da Comissão Mista será proferido, em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental. Foram apresentadas 74 emendas no prazo regimental.

Em seu exame no Plenário da Câmara dos Deputados, o relator, Deputado Luís Miranda, apresentou voto nos seguintes termos:

SF/20292.666685-85

SF/20292.666685-85

- 1) quanto à admissibilidade: pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 971/2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 38, 39, 40, 41, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74; pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das emendas nºs 3, 4, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 34, 37, 45, 46, 47, 50, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 73 e 74; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 971/2020 e das demais Emendas;
- 2) quanto ao mérito: pela aprovação integral da Medida Provisória nº 971/2020, e pela rejeição de todas as demais Emendas.

Destarte, analisaremos o texto original da Medida Provisória nº 971, de 2020, sem alterações em sua tramitação na Câmara dos Deputados.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 971, de 2020, é complementar às negociações que resultaram na sanção da Lei nº 14.001, de 22 de maio de 2020.

A Lei nº 14.001, de 2020, excepcionaliza as carreiras mantidas pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, bem como os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima, da proibição de que proposições legislativas contenham dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (LDO 2020, Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).

Ainda, dispensa de autorização específica no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA 2020, Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020) a concessão de vantagens e aumentos de remuneração no âmbito das carreiras mantidas pelo Fundo Constitucional do DF.

Por fim, determina que a recomposição salarial dessas carreiras ocorrerá desde que a disponibilidade orçamentária seja comprovada e compatível com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Tendo em vista essas explicações, os aumentos nominais tanto de 25% na Vantagem Pecuniária Especial (VPE) de Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal e na Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros dos Extintos Territórios Federais (VPEXT), quanto de 8% nos subsídios das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, são garantidos e viáveis.

Vale lembrar que as carreiras ligadas ao Fundo Constitucional do DF não têm reajustes desde 1º de março de 2015. Desde então até 31 de dezembro de 2019, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) foi de 27,88%. Ou seja, a recomposição salarial real é negativa: -2,25% para policiais e bombeiros militares e -15,55% para policiais civis.

Em relação às demais carreiras federais assemelhadas, cujos reajustes foram dados pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016, vale notar que os reajuste trazidos pela Medida Provisória nº 971, de 2020, são bem inferiores.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória apresenta as seguintes observações sobre o impacto orçamentário:

6. [...] os valores a serem aportados pela União no FCDF não serão modificados pela concessão do reajuste que ora se propõe às forças de segurança do Distrito Federal, incumbindo ao Governo do Distrito Federal dispor sobre a distribuição dos recursos do FCDF de modo a atender às suas finalidades de criação.

7. Em qualquer caso, cumpre registrar que, conforme informado pelo Governo do Distrito Federal, o impacto da recomposição remuneratória de suas carreiras da área de segurança pública será de R\$ 519,27 milhões no exercício de 2020 e em cada um dos dois exercícios subsequentes, sendo R\$ 370,23 milhões referentes ao aumento na VPE dos militares e R\$ 149,04 milhões referentes ao aumento do subsídio das carreiras da polícia civil. De acordo com o sistema de pessoal do governo federal, no âmbito do

SF/20292.666685-85

pólicia militar e do corpo de bombeiros militar, a medida alcança 16.271 militares ativos, 14.214 inativos e 3.505 pensionistas. Quanto à polícia civil do Distrito Federal, a medida alcança 4.185 servidores ativos, 4.233 aposentados e 1.047 pensionistas. [...]

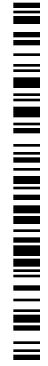
10. Especificamente sobre [os militares dos ex-Territórios], o impacto orçamentário da Medida ora apresentada sobre a folha de pagamento é de R\$ 30.089.659,87 milhões no exercício de 2020 e nos dois anos subsequentes. A medida alcança 541 militares da ativa, 2.244 militares da inatividade e 545 pensionistas, totalizando 3.330 militares e beneficiários.

A Medida Provisória nº 971, de 2020, também, permite a cessão de integrantes da Carreira da Polícia Civil do Distrito Federal e de bombeiros e policiais militares para a ocupação de Gratificação de Representação da Presidência da República. Aos policiais civis, é ainda permitida a cessão para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou cargo equivalente ao segundo na hierarquia da Secretaria de Estado. Consoante a Exposição de Motivos, justifica-se que:

13. [...] a proposta também aprimora as regras de cessão do pessoal do Distrito Federal, de modo a atender pleito do Congresso Nacional, que o Executivo se viu obrigado a vetar por razões formais (Mensagem nº 248, de 2020), e também a permitir que cessões para a ocupação de *Gratificação de Representação da Presidência da República* possam ser mantidas mesmo diante do atual entendimento de que tais parcelas são, realmente, *gratificações e não funções de confiança*.

Não vemos óbices a essas autorizações, visto que as legislações de suas carreiras permitem a cessão a vários órgãos.

Por fim, concluímos que a Medida Provisória nº 971, de 2020, atende a contento essas carreiras, tendo sido negociada entre o governo federal e os Governadores e Parlamentares do Distrito Federal e dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima. Consideramos que a Medida Provisória nº 971, de 2020, não traz vícios quanto aos aspectos formais ou materiais.



SF/20292.666685-85

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 971, de 2020, e por sua adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Votamos, também, pela aprovação da Medida Provisória nº 971, de 2020, e pela rejeição de todas as emendas.

Sala da Sessão, 22 de setembro de 2020

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20292.666685-85